

RADICAL LICITA & COMERCIO LTDA

RAZÃO SOCIAL: RADICAL LICITA & COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA SANTANA N° 349 SALA COMERCIAL 1 CENTRO

CIDADE: SENADOR FIRMINO **ESTADO:** MINAS GERAIS **CEP:** 36.540-000

FONE: (32) 3536-1851 **(e-mail):** radicallicita@hotmail.com

CNPJ: 58.273.041/0001-31 **INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 005051802.00-29

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRANGA – MG

PROCESSO LICITATÓRIO N° 068/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90019/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
ESPORTIVOS

RADICAL LICITA & COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 58.273.041/0001-31, com sede à Rua Santana, nº 349, Sala Comercial 01, bairro Centro, na cidade de Senador Firmino/MG, CEP 36.540-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

RAZÕES RECURSAIS ADMINISTRATIVAS

em face da decisão que declarou aceitável e vencedora a proposta apresentada pela empresa SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA, inscrita no CNPJ 26.176.661/0001-66, relativamente ao Lote 05 e pela empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES, inscrita no CNPJ nº 66.663.833/0001-40, relativamente aos Lotes 11 e 12, todos do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e plenamente cabível, tendo a Recorrente manifestado motivadamente sua intenção recursal durante a sessão pública, observando integralmente os requisitos previstos no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

Assim, requer o regular conhecimento do presente recurso administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos destinados ao atendimento das demandas do Município de Piranga/MG.

Todavia, ao analisar a documentação e os modelos apresentados pelas empresas Recorridas, verifica-se a existência de vícios graves e insanáveis em suas propostas, especialmente nos Lote 05, 11 e 12, os quais afrontam diretamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da classificação da empresa recorrida implicará inequívoca violação às regras editalícias e ao interesse público.

III – DO LOTE 12 – OFERTA DE PRODUTO DIVERSO DO OBJETO LICITADO

O Termo de Referência do edital estabeleceu expressamente para o Item 12:

*“BOLA DE FUTSAL – PESO: 400-440 G –
CIRCUNFERÊNCIA: 62-64 CM (...)”*

Entretanto, conforme documentação apresentada pela própria Recorrida na declaração de modelos ofertados, o produto indicado para o Item 12 foi:

“Bola Campo Penalty MAG11A R2 XXVI”

Ocorre que referido modelo é reconhecidamente destinado à modalidade futebol de campo, e não futsal.

Inclusive, o mesmo modelo foi indicado simultaneamente pela Recorrida para o Lote 11, destinado justamente à bola de futebol de campo, demonstrando objetivamente a incompatibilidade material da proposta apresentada para o Lote 12.

Trata-se de irregularidade grave, objetiva e insanável.

As bolas destinadas ao futebol de campo e ao futsal possuem diferenças estruturais essenciais, especialmente quanto a: circunferência; peso; calibragem; pressão interna; índice de quique/rebote; composição da câmara interna; finalidade esportiva específica.

A bola de futsal possui menor quique e características próprias para utilização em quadra, enquanto a bola de campo possui comportamento técnico completamente distinto, incompatível com a prática do futsal.

Portanto, a aceitação da proposta afronta diretamente o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV – Não atenderem às exigências, especificações e condições estabelecidas no edital e no termo de referência. ”

Não há margem para flexibilização administrativa diante de desconformidade técnica tão evidente.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que propostas incompatíveis com as exigências do edital devem ser desclassificadas.

Admitir produto incompatível implica quebra da isonomia entre os licitantes, favorecendo indevidamente empresa que não observou as exigências técnicas mínimas do edital.

IV – DO LOTE 11 – DESCUMPRIMENTO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Para o Lote 11, o edital estabeleceu expressamente como requisito obrigatório:

“Sistema de Forro: TERMOTEC”

Entretanto, a própria declaração de modelos apresentada pela Recorrida demonstra que o produto ofertado possui:

“Sistema de Forro: TERMOFIXO”

Ou seja, tecnologia distinta daquela expressamente exigida no Termo de Referência.

A Administração Pública não possui discricionariedade para relativizar especificações técnicas previamente estabelecidas no edital após a abertura das propostas.

A substituição da tecnologia exigida compromete a padronização, qualidade e desempenho pretendidos pela Administração.

O entendimento do TCU é pacífico de que a Administração Pública deve observar rigorosamente as especificações técnicas estabelecidas no termo de referência, sendo obrigatória a desclassificação de proposta incompatível com os requisitos mínimos do objeto.

Dessa forma, a manutenção da proposta da Recorrida no Lote 11, viola diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V – DO ITEM 05 – DA DESCONFORMIDADE TÉCNICA DOS PRODUTOS OFERTADOS

Além da desconformidade já demonstrada, verifica-se grave irregularidade técnica na proposta apresentada pela empresa Recorrida para o Lote 05, em razão do não atendimento às especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

O edital estabeleceu exigências técnicas específicas para os troféus que compõem o Lote 05, dentre elas:

- base contendo oito lados;
- altura mínima de 1.72 cm.

Todavia, conforme análise do catálogo, marca e modelos apresentados pela empresa Recorrida, verifica-se que o fabricante indicado não possui em sua linha de fabricação troféus com base em oito lados e tampouco modelos com altura mínima de 1.72 cm, conforme expressamente exigido no edital.

Ou seja, os produtos ofertados para composição do Lote 05 não atendem integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência.

Trata-se de irregularidade grave e objetiva, que compromete diretamente a aceitabilidade da proposta e evidencia a impossibilidade de fornecimento do objeto exatamente conforme exigido pela Administração Pública.

A Administração encontra-se vinculada às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, não sendo possível admitir produtos diversos ou com especificações inferiores às exigidas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que propostas em desacordo com especificações técnicas mínimas devem ser obrigatoriamente desclassificadas:

“A proposta que deixar de atender às especificações técnicas previstas no edital deve ser desclassificada, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.”
(TCU – Acórdão 2522/2023 – Plenário)

Importante destacar que eventual tentativa de substituição posterior dos modelos ofertados configuraria alteração substancial da proposta originalmente apresentada, hipótese vedada pela legislação e pela jurisprudência consolidada do TCU.

Dessa forma, resta demonstrado que a proposta da Recorrida para o Lote 05 não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, impondo-se sua imediata desclassificação.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR

Importante destacar que as irregularidades apontadas não constituem meros erros formais passíveis de saneamento.

Eventual substituição posterior dos modelos ofertados implicaria verdadeira alteração substancial da proposta comercial originalmente apresentada, hipótese vedada pela legislação.

Permitir alteração posterior equivaleria à indevida reformulação da proposta após encerrada a fase competitiva, violando os princípios da segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) O TOTAL PROVIMENTO do recurso para:
 - b.1) DESCLASSIFICAR a empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES, no Lote 12, em razão da flagrante incompatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
 - b.2) DESCLASSIFICAR a empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES, no Lote 11, pelo descumprimento das especificações técnicas exigidas no edital;
 - b.3) DESCLASSIFICAR a empresa SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA no Lote 05, em razão do não atendimento das especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, especialmente quanto à base com oito lados e altura mínima de 1.72 cm;
 - b.4) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer a realização de diligência técnica formal para comprovação da compatibilidade dos modelos ofertados com as exigências editalícias;
- c) O prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente regularmente classificada;
- d) A remessa dos autos à autoridade competente para julgamento definitivo do presente recurso, caso mantida a decisão recorrida.

Por fim, ressalta-se que a manutenção da proposta recorrida, mesmo diante das inequívocas desconformidades demonstradas, configurará afronta direta aos princípios da

legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, sujeitando o ato administrativo à revisão pelos órgãos de controle externo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Senador Firmino/MG, 29 de maio de 2026.

Denis Senra Rocha
Representante Legal
RADICAL LICITA & COMERCIO LTDA
CNPJ nº 58.273.041/0001-31